

A. I. N° - 928073-1/03  
AUTUADO - SILVANEIDE TAVARES DOS SANTOS  
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0466/01-03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração elidida. Fato reconhecido pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 26/09/03, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado apresentou defesa (fl.08), afirmando que a diferença encontrada entre o confronto das notas fiscais de vendas e os valores em espécie encontrados não poderia se constituir em sonegação do imposto, uma vez que este valor não estava em seu poder, pois possuía uma nota promissória de igual valor referente a vendas diversas á uma pessoa que não havia lhe pago. Como prova, anexou cópia de quatro notas fiscais de vendas com valor total de R\$81,00 e uma nota promissória neste mesmo valor em nome de Marilene de Oliveira Silva.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração, ressaltando que estava passando por dificuldades financeira.

O autuante prestou informação (fl. 17), concordando com os termos da defesa apresentada. Disse que após ler a exposição de motivo do sujeito passivo, verificou que realmente não havia venda sem emissão de nota fiscal e sim, entrada de numerário decorrente do recebimento da duplicata apresentada.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

**VOTO**

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 26/09/03, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas á consumidor final sem emissão de notas fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$81,00 que superava os valores consignados nos documentos fiscais. "Trancou" a Nota Fiscal n° 001239, Série D-1, cobrou a multa ora impugnada e solicitou que fosse emitida nota fiscal de saída no valor apurado (Nota Fiscal n°

0012408). A auditoria foi acompanhada pelo contador da empresa.

O impugnante, anexando aos autos quatro notas fiscais de venda ao consumidor e uma nota promissória, ambos no valor total de R\$81,00, afirmou que o valor apurado se referia a aquelas operações. O autuante ao prestar informação, e após análise dos documentos apresentados, concordou com a defesa, dizendo que, realmente, não houve venda sem emissão de nota fiscal e sim, entrada de numerário decorrente do recebimento da duplicata apresentada.

Diante do exposto, ressaltando que neste tipo de auditoria o autuante é a pessoa com maior competência para prestar informação dos fatos ocorridos, só posso concordar com suas colocações e meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 928073-1/03, lavrado contra **SILVANEIDE TAVARES DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR